



**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**

NOTA TÉCNICA Nº 02/2014

Fortaleza, 09 de junho 2014.

Estabelece os procedimentos referentes à retenção do INSS oriundos da Desoneração da Folha de Pagamento e possível reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Prezados Contadores:

A Lei 12.546/2011, que trata da desoneração da folha de pagamento entre outros temas, é constituída de duas medidas complementares válidas até 31 de dezembro de 2014:

1) O governo elimina a atual contribuição previdenciária patronal (CPP) sobre a **Folha de Pagamentos** e adota uma nova contribuição previdenciária sobre a **receita bruta de vendas ou de serviços**, para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0

2) No caso de contratação de empresas para execução de determinados serviços, mediante **cessão de mão-de-obra**, a contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em lugar dos 11% sobre o total da mão-de obra.

1ª Medida Complementar

De acordo com o Art. 7º da Lei 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à alíquota de 2% (dois por cento): [\(Redação dada pela Lei](#)

[nº 12.715, de 2012](#)) [Produção de efeito e vigência](#) (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Na maioria dos casos, haverá a necessidade de ajustar os contratos com as empresas beneficiadas pela desoneração, pois com a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal (20% sobre a Folha de Pagamento) e a criação dessa nova contribuição (2% sobre Receita Bruta), haverá um aumento do lucro das construtoras. Como exemplo observem a DRE abaixo, de uma obra hipotética, de R\$ 100.000,00 e Folha de pagamento de R\$ 40.000,00:

DRE	Sem desoneração	Com desoneração
Receita Operacional Bruta	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
(-) Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Receita Operacional Líquida	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00
(-) Custos Operacionais da Receita	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
= Resultado Operacional Bruto	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
(-) Despesa Folha de Pagamento	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Contribuição Previdenciária Patronal (20%) ou Nova Contribuição sobre ROB (2%)	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00
Resultado Operacional antes do IR e CSLL	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Provisão para IR e CSLL	R\$ 1.800,00	R\$ 2.700,00
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 10.200,00	R\$ 15.300,00

Como pôde ser observado, antes da desoneração o lucro foi de R\$ 10.200,00. Com os efeitos da desoneração o lucro passou para R\$ 15.300,00. Assim, sugerimos que orientem o setor de contratos para que entrem em contato com a Diretoria de Administração da Reitoria e procurem as devidas orientações sobre os ajustes de valores necessários, a fim de que o princípio da economicidade do setor público seja obedecido através dos ajustes de valores de contrato.

2ª Medida Complementar

Ainda de acordo com o Art. 7º da Lei 12.546/2011, conforme abaixo, haverá retenção de INSS de 3,5% na prestação de serviços elencados no caput. Observem que tal benefício é apenas para cessão de mão-de-obra. Empreitada total permanece com 11% de retenção.

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

Essa segunda medida atinge diretamente os servidores que trabalham na contabilidade e financeiro. Conforme exposto, não há que se falar em retenção de INSS em 3,5% para as construtoras contratadas sob o regime de empreitada (a maioria delas).

Diante disso, vale a pena revisar os conceitos de cessão de mão-de-obra e empreitada. Conforme IN 971/2009:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Enfatizamos que o conceito de cessão de mão-de-obra pressupõe o acontecimento de três fatores, a saber:

1. Serviço não eventual,
2. O local da realização do serviço é indicado pelo tomador de serviço e,
3. O serviço prestado é de natureza permanente.

Cordialmente.

Flávio de Oliveira Vieira
Departamento de Contabilidade
Reitoria/IFCE
Fone: (85) 3401.2311

